Parecer:	MPC/1634/2018
Processo:	@PCP 18/00536809
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
Assunto:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2018.1766

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal - SC, relativa ao exercício de 2017.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-212, e anexos.

A Diretoria de Controle dos Municípios apresentou o Relatório n. 679/2018 (fls. 213-279) identificando, ao final, a ocorrência das seguintes restrições:

> 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.1.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 2 do processo).
>
> 9.1.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (capítulo 7).
>
> 9.1.3 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 64 (R$ 158.071,79), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Plano Diretor

Consoante já destacado na análise das Prestações de Contas de Prefeitos do exercício anterior, na realização da incumbência constitucional de defender a ordem jurídica e, mais precisamente, em sua missão de fiscal da execução da lei, este Ministério Público de Contas identificou[1] que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre determinação legal expressa do Estatuto da Cidade, em afronta, assim, a uma obrigação constitucionalmente prevista.

Com efeito, no capítulo destinado à política urbana, a CRFB/88 consignou o seguinte:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais de uma década após tal deliberação do poder constituinte, finalmente pôs-se fim a uma arrastada tramitação legislativa com o advento da Lei n. 10.257/01, denominada de Estatuto da Cidade, de cujo capítulo destinado ao plano diretor destacam-se as seguintes estipulações:

> Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.
>
> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

1 A partir de estudo realizado no início de 2017.

> § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
>
> § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
>
> § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
>
> I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
>
> II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
>
> III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
>
> § 5º (VETADO)
>
> Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
>
> I – com mais de vinte mil habitantes;
>
> II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
>
> III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
>
> IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
>
> V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
>
> VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando-se tais circunstâncias que tornam a elaboração do plano diretor obrigatória, observa-se tranquilamente que na esmagadora maioria dos Municípios do Estado de Santa Catarina já deveria ser constatada, há bastante tempo, a existência do relevante documento em questão, que pode ser considerado, aliás, como a principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade.

Neste contexto, a análise de cada processo de Prestação de Contas de Prefeito revela-se como oportunidade única na atividade de fiscalização do controle externo, mormente se considerando o teor do acima transcrito art. 40, § 1º, da Lei n. 10.257/01, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

Muito pertinente, portanto, que esse Tribunal de Contas adote procedimentos para verificação do cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade. Nesse sentido, elogia-se a inclusão da discussão em comento no relatório técnico da Diretoria de Controle dos Municípios a partir das análises das Prestações de Contas de Prefeitos do presente exercício, o que representa um primeiro passo para uma ampla avaliação dessa Corte de Contas acerca do desenvolvimento urbano e da efetivação de políticas públicas traçadas como prioritárias em cada município catarinense.

Em uma futura etapa, será imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01, o que seria medida de vanguarda dessa Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*[2], *assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas*[3].

Enfim, no caso específico das contas ora apreciadas, destaca-se que as características do Município *não se enquadram* nas razões de obrigatoriedade dispostas no art. 41 da Lei n. 10.257/01.

2. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária, sendo que, excluindo-se o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou déficit, o qual, entretanto, *fora totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior*.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o

2 Art. 182, *caput*, *in fine*, da CRFB/88.
3 Art. 39 do Estatuto da Cidade.

passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro, cumprindo-se, assim, o princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, alínea "b", da Lei n. 4.320/64, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, salienta-se que, em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira negativa.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo Municipal apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida – tanto com recursos vinculados como com recursos ordinários, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Tratar de previdência social significa mergulhar em um dos temas mais sensíveis do mundo moderno.

No País, o noticiário diário[4] confirma a polêmica que permeia nosso sistema previdenciário em suas esferas federal, estadual e municipal.

Neste intrincado contexto, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passível de ser criado em cada Município da Federação, assume contornos de inegável relevância, tendo esse Tribunal de Contas alertado – já há mais de uma década – sobre os

4 https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-prefeitos-se-articulam-por-reforma-21589663. Acesso em 14.07.2017 às 8h32. http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/19/reforma-trabalhista-o-projeto-que-desmente-crise-no-sistema-previdenciario-brasileiro/. Acesso em 14.07.2017 às 9h14.

benefícios de sua implementação, ao editar o Prejulgado n. 1699, de cujo teor se extrai os seguintes itens:

> 4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).
>
> 5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

Criado o RPPS no Município, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema mostra-se como o ponto central de sua atuação. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atento à problemática, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa emitiu, em 2016, Roteiro de Atuação que justamente salientou, às fls. 24-27, a fundamental importância do equilíbrio em comento. Veja-se:

> Diretriz constitucional cogente no tocante à criação e gestão dos regimes previdenciários próprios (CF, art. 40), o *equilíbrio financeiro e atuarial* traduz ideia bastante simples, pela qual o Plano de Benefícios a ser oferecido pelo RPPS deve estar lastreado no Plano de Custeio do sistema, de modo tanto a garantir os benefícios presentes pagos pelo Fundo / Instituto quanto, acima de tudo, acautelar o regime e seus segurados quanto ao adimplemento de suas obrigações futuras.
>
> O *equilíbrio financeiro e atuarial* refere-se, pois, à saúde financeira do regime e à tutela dos direitos previdenciários de seus segurados. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. [...]
>
> A avaliação atuarial deve ser realizada quando da implementação do regime e ao final de cada balanço financeiro anual, servindo como parâmetro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. [...]
>
> Outro não poderia ser o encaminhamento, já que regimes previdenciários deficitários acarretam ônus diretos ao Tesouro do ente político instituidor, em prejuízo à execução de suas demais atividades. Conclui-se, assim, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ainda

> que relacionado a dados técnico-contábeis, é pressuposto inarredável da legitimidade do sistema, pois atesta a capacidade do sistema em cumprir as obrigações relacionadas ao pagamento de benefícios, presentes e futuros. Há, portanto, nítida relação entre o *princípio* do equilíbrio financeiro e atuarial e o *direito fundamental* à previdência. [...]
>
> Logo, se a avaliação anual realizada por técnico vinculado ao regime revelar **déficit atuarial**, o próprio parecer do profissional deve indicar as medidas a serem adotadas em um **plano de amortização**, necessário para recuperação da saúde financeira do RPPS em um prazo máximo de 35 anos (Portaria MPS 403/2008, art. 2º, XVI). Todo regime próprio que apresentar *déficit* em seus cálculos atuarias terá que equacionar esse passivo.

Dessa maneira, este órgão ministerial pode – e deve – aproveitar a análise técnica do tema perpetrada pela instrução nestes processos de Prestação de Contas de Prefeitos para aprofundar a fiscalização exercida em órgãos previdenciários municipais que apresentem irregularidades, mormente se considerando que tais restrições podem estar relacionadas a atos de improbidade e/ou crimes.

Neste contexto, destaca-se que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município é de equilíbrio nos últimos três exercícios, o que indica que no exercício de 2017 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos e recebimentos futuros no montante indicado.

4. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2017, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino

para o exercício de 2017, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2017, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 60% estipulado no art. 60, inciso XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei n. 11.494/07.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2017, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 95% estipulado no art. 21 da Lei n. 11.494/07.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município *utilizou integralmente* o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, o qual determina a abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício subsequente para a utilização do saldo remanescente do referido fundo.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2017, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2017, percentual inferior ao limite máximo de 54%

estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2017, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	**Fundamento Legal:**	**Resultado:**
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, *caput*, da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: remuneração dos profissionais do magistério	Art. 22 da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 21 da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

5. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2017, a Diretoria de Controle dos Municípios continuou a análise mais detalhada do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e

Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, iniciativa esta que merece destaque diante da importância dos referidos Conselhos e também em virtude do advento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que confirmou a obrigatoriedade de remessa dos pareceres emitidos pelos aludidos Conselhos junto com as prestações de contas anuais dos Prefeitos.

No presente caso, os documentos acostados aos autos e as informações da área técnica demonstram que foram devidamente remetidos a esse Tribunal de Contas todos os Pareceres dos mencionados Conselhos, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

6. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida Lei Complementar n. 131/2009 também dispôs sobre o prazo para a administração direta adequar-se a estas novas regras, ao incluir o art. 73-B na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Controle dos Municípios, o ente em comento

não cumpriu todas[5] as regras estabelecidas pela nova legislação no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, *notadamente no que se refere à disponibilização do lançamento da receita*, em afronta ao art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto n. 7.185/10.

Alerta-se, ainda, que a Decisão Normativa n. TC-0011/2013 acrescentou o inciso XVI ao art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, com a seguinte redação:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
>
> XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000."

Este órgão ministerial, por sua vez, não pode deixar de registrar a infelicidade do referido dispositivo, porquanto torna passível de rejeição apenas situações praticamente inexistentes de Municípios que não cumpram nem sequer um dos quatorze aspectos analisados pela área técnica dessa Corte de Contas. Em outras palavras, no caso de um Município que tão somente disponibilize as informações de todas as unidades municipais ao cidadão, sem qualquer conteúdo, cumprindo, dessa forma, somente o primeiro dos quatorze requisitos analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios, ainda assim, de acordo com o referido art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, suas contas não seriam passíveis de rejeição por este motivo.

A situação mostra-se ainda mais grave quando, não obstante os inegáveis avanços no tema, observa-se que dos 26

5 A análise da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público restou prejudicada em razão do art. 27 da Lei Complementar n. 156/2016, que alterou o art. 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 259).

Municípios do Estado de Santa Catarina inicialmente analisados pela Escala Brasil Transparente[6], somente sete atingiram nota satisfatória. Por seu turno, no segundo relatório divulgado, outra vez a maioria dos Municípios analisados não atingiu nota satisfatória – desta vez com a amostragem de mais de 80 localidades –, sendo que, após a divulgação do terceiro relatório, já com 138 municipalidades avaliadas, 46 Municípios ainda não alcançaram uma nota satisfatória.

Dessa maneira, tendo em vista que a redação do referido art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, praticamente impede a sugestão de rejeição das contas em razão de problemas relacionados à transparência, e considerando que nos dois últimos exercícios a ampla maioria dos Municípios[7] não cumpriu todas as determinações ora debatidas, este órgão ministerial sugere que esse Tribunal de Contas delibere acerca de mecanismos mais efetivos[8] no sentido de obrigar os gestores a dar o devido cumprimento às ora discutidas regras de transparência da gestão fiscal.

7. Políticas Públicas

Como novidade na análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos do exercício de 2017, a Diretoria de Controle dos Municípios iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação

6 Trata-se de metodologia para medir a transparência pública em Estados e Municípios pátrios, sendo desenvolvida para fornecer os subsídios necessários à Controladoria-Geral da União (CGU) para o exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei n. 12.527/11, pelo Decreto n. 7.724/12 e pelo Decreto n. 8.109/13. A última lista dos Municípios catarinenses analisados pode ser extraída no seguinte endereço: https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23. Acesso em 16.07.2018, às 12h22.

7 Na análise dos processos referentes às contas de 2015 e 2016, constatou-se a presente irregularidade em aproximadamente 75% dos processos analisados por esta representante ministerial.

8 Como por exemplo a alteração da redação do art. 9º, inciso XVI, da Decisão Normativa n. 06/2008, no sentido de que seja causa de rejeição o descumprimento da maior parte – e não de todas – das condições, formas e prazos estipulados pela legislação federal em comento ou, ainda, no caso de reincidência no descumprimento de tais normas.

Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução n. 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, observa-se que o Município em questão atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Controle dos Municípios optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está fora do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

8. Outras Considerações

Conforme exaustivamente alertado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, a Diretoria de Controle dos Municípios não avaliou a problemática do controle interno de cada Município, situação com a

qual este Ministério Público de Contas não pode compactuar, diante da omissão em analisar algo cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos[9].

No mesmo sentido, também de acordo com o que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas na análise das Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, a área técnica excluiu o exame da regularidade do funcionamento de cada Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que durante cinco anos a área técnica dessa Corte de Contas trouxe análise pormenorizada das inúmeras impropriedades encontradas em praticamente todos os Fundos espalhados pelo Estado, Fundos estes que possuem um regramento bastante específico na tentativa de melhor resguardar a aplicação de recursos tão caros a esta expressiva parcela da sociedade e que agora, ao arrepio de uma fiscalização mais acentuada desse Tribunal de Contas, inevitavelmente restará prejudicada. Ressalta-se que são recursos públicos em que não raras vezes constatou-se desvirtuamento dos nobres fins para os quais deveriam ser destinados, situação que tende a se agravar com a ausência de uma vistoria ordinária dessa Corte de Contas.

Neste contexto, esta representante ministerial sugere que a Diretoria de Controle dos Municípios promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem, como visto, como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar as nuances relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tudo conforme o disposto na conclusão deste parecer.

9 À luz do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

9. Restrições

Observa-se que as irregularidades assinaladas pela Diretoria de Controle dos Municípios não se revestem de gravidade suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Apesar disso, salienta-se que, consoante anotado pela área técnica no item 9.1.1 do Relatório n. 679/2018 (fl. 267), a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, relativa ao exercício de 2017, somente foi remetida a essa Corte de Contas em 17.07.2018, com 139 dias de atraso, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Por esse motivo, entendo que deva ser determinada a formação de autos apartados para verificação da irregularidade, com fulcro no art. 85, § 2º, inciso III, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno dessa Corte de Contas.

E, quanto à já abordada impropriedade na transparência da gestão fiscal, este órgão ministerial - além de sugerir a abertura de autos apartados para seu pormenorizado exame - encaminhará tal informação, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, por meio de Relatório Circunstanciado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e este Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Conclusão

Analisando todos os dados apresentados nestes autos em confronto com o disposto na Decisão Normativa n. TC-06/2008 tem-se que as impropriedades apontadas não são consideradas irregularidades gravíssimas a ensejar a rejeição das contas apresentadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2017;

2. pela **DETERMINAÇÃO** para que a Diretoria de Controle dos Municípios promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;

3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do relatório técnico;

4. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5. pelas **RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO** e **SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

Cibelly Farias
Procuradora